

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS- UNIEVANGÉLICA
CURSO DE DIREITO- CAMPUS CERES**

LUCIANO PEREIRA MODESTO

A EUTÂNASIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Ceres, GO
2019

LUCIANO PEREIRA MODESTO

A EUTÁNASIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS-unievangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Laurentino Xavier da Silva

Ceres, GO
2019

LUCIANO PEREIRA MODESTO

A EUTÁNASIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS-UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Laurentino Xavier da Silva

Ceres, GO,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me proporcionou saúde e forças para não desistir e superar todas as dificuldades, aos meus pais que me deram educação e sabedoria para me tornar a pessoa que sou hoje, à minha noiva que esteve ao meu lado em todos os momentos, e ao meu orientador que compartilhou seus conhecimentos para me ajudar nessa jornada.

RESUMO

O tema abrangido neste trabalho trata-se da eutanásia. Assunto bastante polêmico em todo mundo, por se tratar do bem mais valioso, a vida. Autorizado em alguns países e proibido em outros, como no Brasil, um dos países que não permitem essa prática. Eutanásia é uma forma de abreviar a vida de uma pessoa que esteja com uma doença terminal, ou até mesmo que esteja com sofrimentos físicos ou psíquicos. A idéia da eutanásia é de que uma pessoa possa ter o direito de abreviar a vida colocando um fim a ela. Etimologicamente, eutanásia se originou do grego onde *eu* significa bom e *thanatos* significa morte, que pode-se entender como morte sem dor ou boa morte. Existem outras formas de abreviar a vida que serão descritas ao longo deste trabalho, como a ortotanásia, distanásia e suicídio assistido. O objetivo deste trabalho é analisar a forma com que o tema é visto e aplicado no direito comparado e do seu impedimento no Brasil. Por se tratar de um tema bastante polêmico, várias áreas se interessam pelo assunto, não só o Direito, mas também a religião e a igreja. Serão especificadas outras formas de abreviar a vida, para que o entendimento seja o mais claro possível.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Religião. Morte.

ABSTRACT

The theme covered in this paper is euthanasia. This is a very controversial subject all over the world because it is the most valuable asset of life. Authorized in some countries and prohibited in others, such as Brazil, one of the countries that does not allow this practice. Euthanasia is a way of abbreviating the life of a person who has a terminal illness, or even who has physical or mental suffering. The idea of euthanasia is that a person may have the right to shorten life by putting an end to it. Etymologically, euthanasia originated from Greek where *Euthan* means good and *thanatos* means death, which can be understood as death without pain or good death. There are other ways to shorten life that will be described throughout this paper, such as orthothanasia, dysthanasia and assisted suicide. The aim of this paper is to analyze the way the subject is viewed and applied in comparative law and its impediment in Brazil. As it is a very controversial subject, several areas are interested in the subject, not only the Law, but also the religion and the church. Other ways of shortening life will be specified so that the understanding is as clear as possible.

KEYWORDS: Euthanasia. Religion. Death.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ETIMOLOGIA E DIREITO COMPARADO À EUTANÁSIA	9
1.1 Distanásia.....	11
1.2 Ortotanásia.....	12
1.3 Suicídio Assistido.....	13
1.4 Direito Comparado.....	14
1.4.1 Estados Unidos.....	15
1.4.2 Holanda.....	16
1.4.3 Bélgica.....	16
1.4.4 França.....	17
1.4.5 Espanha.....	17
1.4.6 México.....	18
1.4.7 Argentina.....	19
1.4.8 Brasil.....	19
CAPÍTULO 2: BIOÉTICA, BIODIREITO E RELIGIÃO	22
2.1 Religião em Relação a Eutanásia.....	22
2.2 Bioética.....	25
2.3 Biodireito.....	30
CAPÍTULO 3: DIREITO DO HERDEIRO	32
3.1 Direito Sucessório.....	32
3.2 Excludentes do Direito Sucessório.....	34
3.3 Direito a Sucessão do Herdeiro que Incita a Prática da Eutanásia por Interesse Próprio.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema “Eutanásia: Direito À Sucessão Para Herdeiro Que Participa Da Prática Por Interesse Próprio”. A igreja trata com rigor sobre a Eutanásia por se tratar de uma forma de abreviar a vida. Está presente em vários ramos de estudos como Medicina, Direito, Ética e Religião.

É útil considerar as raízes históricas da autonomia individual e suas possíveis ligações com o movimento para legalizar a eutanásia. A crença de que alguém tem o direito de morrer no momento, no lugar e nas condições de sua escolha baseia-se na convicção de que alguém possui o próprio corpo e que ele pode fazer o que lhe agrada. É uma ideia profundamente enraizada na visão de mundo humanista.

A etimologia da palavra é direta: *Eus* significa bom e *Thanatos* significa morte. Originalmente, a eutanásia significava a condição de uma morte boa, gentil e fácil. Um manuscrito em latim de 1826 referia-se à eutanásia médica como o “alívio hábil do sofrimento”, no qual se esperava que o médico oferecesse condições que facilitassem uma morte suave, mas “pelo menos deveria ser permitido, seja por solicitação de outras pessoas ou por seu próprio senso de misericórdia, para acabar com a condição lamentável do paciente propositalmente e deliberadamente apressando a morte”.

A pesquisa deste projeto é de suma importância, afinal, não são todos que tem o mesmo entendimento sobre o assunto, claro que existem opiniões contrárias e a favor. Diante disso, deve-se analisar a prática em outros países para então discutir se no direito pátrio essa prática poderá um dia ser permitida.

A prática da eutanásia em alguns países é permitida, porém, configurada como crime no Brasil. A vida é um direito indisponível, a dignidade da pessoa humana é protegido pela Constituição Federal. Porém, se a lei protege o ser humano para que este tenha uma vida digna, a mesma lei poderá deixar que a pessoa tenha uma escolha se realmente deseja continuar com essa vida ou queira abreviá-la.

Os objetivos do presente trabalho é a realização de um estudo com foco no direito comparado a países que praticam a eutanásia de forma legal, e tratando do impedimento que é regido no Brasil.

Assim para o desenvolvimento do presente trabalho, serão apresentados três capítulos. O primeiro capítulo versará sobre a história e o conceito de eutanásia, assim também como a definição de ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, e quais são permitidos no nosso ordenamento jurídico, e também o direito à vida, resguardado pela Constituição Federal. No segundo capítulo será realizado um trabalho sobre a Eutanásia e a religião, sendo também apresentado um estudo acerca do Biodireito e da Bioética. Já no último capítulo será tratado de temas relacionados ao direito sucessório, como excludentes de sucessão, e o próprio tema de quando o sucessor provoca a prática da Eutanásia em proveito próprio.

Para desenvolvimento do trabalho, a pesquisa metodológica consistirá nos estudos por meio de pesquisas bibliográficas, de cunho exploratório, o qual permitirá que os temas sejam apresentados de forma a tornar a leitura mais dinâmica e interessante, para que acadêmicos do direito possam explorar cada vez mais o presente tema.

CAPÍTULO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ETIMOLOGIA E DIREITO COMPARADO À EUTANÁSIA

A eutanásia teve sua primeira prática relatada na Bíblia Sagrada (Sm, 31)

1. Os filisteus, pois, pelejaram contra Israel; e os homens de Israel fugiram de diante dos filisteus, e caíram mortos no monte Gilboa; 2. E os filisteus perseguiram Saul e seus filhos; e os filisteus mataram Jônatas, e Abinadabe, e Malquisua, filhos de Saul; 3. E a peleja se agravou contra Saul, e os flecheiros o alcançaram; e foi gravemente ferido pelos flecheiros; 4. Então disse Saul ao seu pajem de armas: Arranca a tua espada, e atravessa-me com ela, para que porventura não venham estes incircuncisos, e me atravessem e escarneçam de mim. Porém o seu pajem de armas não quis, porque temia muito; então Saul tomou a espada, e se lançou sobre ela; 5. Vendo, pois, o seu pajem de armas que Saul estava morto, também ele se lançou sobre a sua espada, e morreu com ele; 6. Assim, faleceram Saul, e seus três filhos, e o seu pajem de armas, e também todos os seus homens juntamente naquele dia; 7. E vendo os homens de Israel, que estavam deste lado do vale e deste lado do Jordão, que os homens de Israel fugiram, e que Saul e seus filhos estavam mortos, abandonaram as cidades, e fugiram; e vieram os filisteus, e habitaram nelas; 8. E sucedeu que, chegando os filisteus ao outro dia para despojar os mortos, acharam Saul e seus três filhos estirados no monte Gilboa; 9. E cortaram-lhe a cabeça, e o despojaram das suas armas, e enviaram mensageiros pela terra dos filisteus, em redor, para anunciá-lo no templo dos seus ídolos e entre o povo; 10. E puseram as suas armas no templo de Astarote, e o seu corpo o penduraram no muro de Bete-Seã; 11. Ouvindo então isso os moradores de Jabes-Gileade, o que os filisteus fizeram a Saul; 12. Todos os homens valorosos se levantaram, e caminharam toda a noite, e tiraram o corpo de Saul e os corpos de seus filhos do muro de Bete-Seã, e indo a Jabes, os queimaram; 13. E tomaram os seus ossos, e os sepultaram debaixo de uma árvore, em Jabes, e jejuaram sete dias.

Como se viu no referido livro bíblico, o Rei Saul, quando estava gravemente ferido em uma batalha, não queria que seus inimigos o encontrassem vivo para que não sofresse nas mãos deles, então ele resolveu antecipar sua morte pedindo para Amalecida usar sua espada para dar fim à sua vida. Era comum jogar pessoas moribundas, deformadas, e as imprestáveis do alto do monte Taigeto. O objetivo era selecionar e eliminar pessoas que nasciam ou ao longo da vida adquiriam alguma deformidade ou doença, para evitar que a espécie se depreciasse. Em Roma, os Imperadores autorizavam a eutanásia de gladiadores feridos em combates, abreviando seus sofrimentos.

Na Grécia, pessoas que estavam cansadas de conviver com alguma doença grave, optavam por beber uma substância tóxica que era fornecida por um médico,

para assim se livrarem do sofrimento e da vida. No ano de 1939, foi lançado um programa com o código “*Aktion T4*” ou “Programa Eutanásia”, com o objetivo de eliminar pessoas que não mereciam viver. Este programa impôs uma proposta de “higienização social”, dando origem ao maior massacre da história, o holocausto. Em 1968, a eutanásia foi considerada uma prática inadequada, segundo a Associação Mundial de Medicina. Alguns países ainda têm autorizado a prática da eutanásia, como iremos falar no próximo capítulo (CABRERA, 2010).

A palavra eutanásia é derivada do grego eu (bem) e thanatos (morte), que tem como significado a boa morte, morte suave, calma, doce, indolor e tranquila. Este termo foi usado pela primeira vez por Francis Bacon, no ano de 1623, na sua obra “*Historia vitae et mortis*” (História da vida e da morte), entretanto, a origem do termo eutanásia é ainda mais antigo, como observa Cabette (2000, p.19)

para muitos, o vocábulo Eutanásia foi criado no século XVII pelo famoso inglês Francis Bacon ao estudar “O Tratamento das doenças incuráveis”, título de um capítulo de uma das suas obras. Para ele, a função do médico não seria apenas a de restituir a saúde e aliviar a dor, mas, quando a cura se tornasse impossível, actuar, também, no sentido de conseguir uma morte suave, calma e fácil. Para outros, a expressão «Eutanásia» terá surgido pela primeira vez, pela mão do historiador inglês, W.E.H. Lecky em 1869, como sendo “a ação de induzir suave e facilmente a morte”, especialmente de doentes incuráveis ou terminais, tendo sempre em mente o mínimo de dor e de sofrimento. Todavia, a história da Eutanásia começou muito antes, pois Platão na sua República já defendia, tanto a Eutanásia negativa «deixar morrer», como a Eutanásia positiva «matar», dizendo: “– Portanto, estabelecerás na cidade médicos e juizes [...] que hão-de tratar os que forem nem constituídos de corpo e de alma, deixarão morrer os que fisicamente não estiverem nessas condições e mandarão matar os que foram mal formados e incuráveis espiritualmente. – Parece-me que é o melhor, quer para os próprios pacientes, quer para a cidade.” Noutro passo de sua República dizia o seguinte: “Estabelecerás no Estado uma disciplina e uma jurisprudência que se limite a cuidar dos cidadãos sãos de corpo e de alma; deixar-se-ão morrer aqueles que não sejam sãos de corpo.” Também Thomas Moore, na sua Utopia se referiu à Eutanásia, propondo que os sacerdotes e os magistrados exortem os doentes incuráveis a morrer por causa dos seus sofrimentos e por causa de sua inutilidade social. A palavra Eutanásia no século XVIII significava uma acção que produzia uma morte suave e fácil; no século XIX a acção de matar uma pessoa por motivos de piedade; e apenas no século XX passou a ser entendida como a operação voluntária de propiciar a morte sem dor, tendo por objectivo evitar sofrimentos dolorosos aos doentes.

O termo ganhou novas especificações com o passar do tempo. Hoje é entendido como uma conduta que coloca fim à vida de uma pessoa que está passando por um grande sofrimento devido alguma patologia. Consiste então na

abreviação da vida de uma pessoa dominada por um mal incurável, onde esta pessoa concede o direito de matar ou de morrer, para que cesse a agonia, tendo como inspiração o sentimento de solidariedade humana e compaixão.

Além da eutanásia, existem outros termos relacionados ao assunto, que iremos falar um pouco destes.

1.1 Distanásia

A distanásia se dá quando existe um excesso por parte do médico em tentar manter o paciente vivo. Trata-se da utilização de métodos terapêuticos que não irão trazer uma cura para o paciente, mas somente tentar fazer com que este continue vivo por mais algum tempo, porém isso lhe causa dor e sofrimento. Segundo Ramos (2003, p. 114). Distanásia significa

o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre de doença incurável e encontra-se em terrível agonia, de modo a prolongar a vida do moribundo sem a mínima certeza de sua eficácia e tampouco da reversibilidade do quadro clínico da doença.

Segundo Diniz (1999, p. 257) a distanásia seria prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. De acordo com ela, a distanásia seria um processo da morte e não um objetivo de se prolongar a vida. Portanto, são procedimentos médicos mais nocivos do que a doença, já que a cura não seria possível.

O que se espera atualmente é que deve ser afastada a idéia onde o médico seria o responsável para decidir o que seria melhor para o paciente, ficando essa decisão para a família ou até mesmo para o próprio paciente. O princípio norteador do nosso ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, logo, a distanásia seria equiparada a um tratamento desumano, degradante e de tortura, mesmo que seja um ato ético ou nobre do médico de tentar prolongar a vida do paciente, deve ser evitado, pois traz uma morte mais sofrida e dolorosa.

1.2 Ortotanásia

Diferente do que já vimos sobre eutanásia, a ortotanásia não tem por objetivo tirar a vida, mas assegurar o direito de morrer com dignidade. O termo ortotanásia tem como significado “morte correta – orto: certo; thanatos: morte”, ou seja, não optar por prolongar a vida de forma artificial, mas sim deixar com que a morte aconteça no seu processo natural (MARTINI, 2010, p. 33-34).

Para Golding (2010, p. 30) a melhor maneira de definir a ortotanásia seria utilizando o conceito de futilidade, que seria reconhecer que alguns tratamentos são inúteis, sem benefício para o paciente, e que podem ser não iniciados ou retirados. Deixa um alerta de que a não é a ortotanásia que deve ser autorizada, mas sim a futilidade evitada. Evitar a futilidade é retirar as medidas inúteis que apenas prolongam, de forma indevida, a vida do paciente

O conceito de “futilidade terapêutica” pode ser admitido como um princípio não estritamente moral. Pode referir-se a uma apreciação da sua validade prática, e, portanto, a um juízo de mera prudência clínica e até apenas uma manifestação do senso comum. O tema tem, no entanto, contornos que se podem ligar à utilização racional dos meios a utilizar nos cuidados de saúde e à gestão dos recursos disponíveis, sobretudo nos meios hospitalares onde aqueles são sempre necessariamente limitados. Sublinhe-se: o conceito de futilidade dos meios de intervenção diagnóstica ou terapêutica refere-se a um julgamento clínico e operacional conotado negativamente como indesejável e inadequado, independente dos seus custos. Embora represente sempre um consumo impróprio de recursos, a futilidade terapêutica tem como base conceitos de ordem clínica, com seus critérios de avaliação intrínsecos, não dependendo de eventual escassez ou da abundância dos meios de intervenção (SANTOS, 2008, p. 254).

O que se deve observar é que as medidas usadas para tratamento de doenças terminais devem ter limites, para que não sejam apenas usadas para ampliar o sofrimento, em vez de beneficiar o paciente. Assim a ortotanásia tem a exigência de dois requisitos, a morte com um início natural no processo e não possibilidade de que a vida do paciente seja salva.

1.3 Suicídio Assistido

O suicídio assistido acontece quando uma pessoa não consegue causar a própria morte e pede para que outra pessoa auxilie no processo de sua morte. Neste caso o paciente sempre estará consciente do que quer, diferente da eutanásia que não seria assim em todos os casos

A diferença entre a eutanásia ativa e o suicídio assistido é que, neste último, a pessoa doente é apenas assistida para a morte, mas todos os atos que acelerarão esse desfecho são por ela realizados. Como há casos de pessoas que solicitam o suicídio assistido, mas que não possuem independência locomotora suficiente sequer para levar um copo à boca, foram desenvolvidos mecanismos para garantir que apertando um botão de uma máquina, por exemplo, seja acionado um dispositivo para injetar o medicamento. Aqueles que defendem o suicídio assistido argumentam que esta é uma maneira de não envolver os profissionais de saúde no ato da eutanásia, uma vez que é a própria pessoa quem toma a decisão e realiza as medidas necessárias para garantir sua morte. O auxílio que porventura necessite pode ser garantido por qualquer pessoa de seu círculo de relações afetivas ou sociais.

Também chamado de autoeutanásia, o suicídio assistido é confundido com a eutanásia, pela razão do motivo do paciente, que é doença sem cura que lhe cause grande sofrimento e dor. A diferença está na conduta do autor, pois na eutanásia o ato é praticado por terceiro e no suicídio assistido este ato é praticado pela própria vítima.

Brito e Rijo (2000, p. 38) têm o mesmo entendimento ao diferenciar a eutanásia do suicídio assistido

A Eutanásia deve ser diferenciada do Suicídio, pois o Suicídio é a destruição da própria vida directamente procurada pelo sujeito interessado, através de uma acção ou de uma omissão voluntárias, independentemente do seu estado de saúde (pode ser ou não um doente terminal). Um processo suicida é muito diferente de um processo eutanásico, pois no Suicídio o sujeito age pelas próprias mãos, na Eutanásia o sujeito não age sozinho, solicitando a uma outra pessoa que o auxilie para ter uma "morte suave" em virtude do seu estado de saúde muito débil que o levará inevitavelmente à morte.

O suicídio assistido é o ato de instigar ou induzir a vítima a cometer sua própria morte, lhe dando o auxílio para que este ato se consuma. No Brasil, comete crime aquele que instiga, induz ou auxilia uma pessoa para que este cometa

suicídio, tipificado no artigo 122 do Código Penal “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça” (Brasil, 2016, p. 540).

Por fim, vale ressaltar que é voluntário o ato de cometer suicídio, onde a própria pessoa decide dar fim a vida. Em momento algum se pode defender o suicídio como um direito. Na eutanásia a vida já não é mais plena, o que leva o sujeito a procurar uma terceira pessoa para dar fim ao seu sofrimento lhe dando uma morte digna, para cessar seu sofrimento advindo de um estado irreversível e doença terminal. Já o suicídio, a pessoa provoca sua própria morte, independente de seu estado de saúde.

1.4 Direito Comparado

O direito comparado é uma técnica onde observa-se os conceitos jurídicos por outros países de costumes diferentes. Significa uma comparação de direitos “Comparação é a atividade que consiste em estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças segundo um método adequado a um objetivo” (ALMEIDA; CARVALHO, p. 18, 2013). Pelo estudo de algum tema sob a visão do direito comparado, pode haver uma quebra de barreiras do ordenamento jurídico nacional, podendo obter certa contribuição para este direito.

1.4.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos tem prevalecido autonomia legislativa dos estados subordinada à federação, o que é aplicado também aos pacientes com doenças terminais. No Estado da Califórnia, em 1º janeiro de 1977, entrou em vigor a Lei da Morte Natural (*Natural Death Act*), que possibilitou que pacientes em tratamento de doenças terminais, podiam interromper este tratamento (VIEIRA, 2009, p. 124-125)

Estado de Oregon foi o primeiro em 1984 a autorizar o suicídio assistido. Dessa forma, pacientes que residiam no estado, e forem diagnosticados com doenças terminais, tendo a confirmação de dois médicos, podiam por vontade própria, pedir para que o médico prescrevesse medicamentos que dariam fim à sua

vida e ao sofrimento. Neste caso, a participação de outra pessoa neste ato a isentaria de sanções penais, civis ou profissionais (PESSINI, 2004, p. 128).

Logo após, foram os estados de *Washington* e *Vermont* que aprovaram leis que autorizam pacientes em estados terminais a cometerem suicídio assistido. Nos estados de Montana e Novo México já foi concedido para alguns pacientes este direito, apesar de não existirem leis específicas. No ano de 2014, uma história de uma americana de 29 anos, fez reacender a discussão sobre o tema, que pouco tempo depois, fez com que o estado da Califórnia se tornasse o quinto estado a autorizar o suicídio assistido (LIPKA, 2015).

Americanos entendem que por lei os médicos devem ser autorizados a conceder ajuda para pacientes que estão vivendo em dor severa por causa de alguma doença terminal, e que estes cometam o suicídio assistido. Porém mesmo com a autorização do suicídio assistido por alguns estados, a eutanásia ainda é proibida. Fora desses estados que permitem a prática, uma pessoa que auxiliar outra a morrer pode responder perante a lei, independente da vontade do paciente.

1.4.2 Holanda

A Holanda legalizou, desde abril de 2002, tanto a eutanásia como o suicídio assistido, deixando claro o pensamento liberal que está presente na sociedade holandesa

A lei altera o Código Penal. São inseridas exclusões de ilicitude no Código Penal, art. 293. O médico passa a poder, de acordo com as circunstâncias previstas pela Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, art. 2º, praticar a eutanásia. A lei não se aplica a quem não for médico. Ela só beneficia os médicos que comunicarem o ocorrido. Para que a prática de eutanásia seja considerada lícita, devem ser observados, de acordo com o art. 2º, § 1º, uma série de requisitos. O médico deve estar convencido de que se trata de “uma solicitação voluntária e bem pensada do paciente” (art. 2º, § 1º, “a”). Ele também deve estar convencido de que as dores do paciente são “sem perspectiva e insuportáveis” (art. 2º, § 1º, “b”). O paciente deve ter sido esclarecido sobre “a situação na qual ele se encontrava e sobre suas perspectivas” (art. 2º, § 1º, “c”). Deve-se chegar à conclusão de que “não havia outra solução razoável” para o paciente (art. 2º, § 1º, “d”). Deve-se consultar ao menos “um outro médico independente” (art. 2º, § 1º, “e”). Ele deve ver o paciente e ter redigido seu parecer sobre a necessidade de eutanásia. A eutanásia deve ser executada “cuidadosamente sob o ponto de vista médico” (art. 2º, § 1º, “f”) (ALBUQUERQUE, 2008, p. 361).

A referida Lei deixa autorizado a eutanásia em menores de idade. Se menores de 12 anos, seu desejo deve ser autorizado pelos pais. Os pais participam da decisão daqueles maiores de 16 anos, mas não necessita de autorização (GOLDIM, 2003). Cerca de 90% dos holandeses aprovaram a legalização da eutanásia, apesar de que esta nova lei só trouxe a legalização na teoria, pois na prática tal ato já era realizado por hospitais.

Na Holanda, a eutanásia corresponde a 2% das mortes, sendo que 1% foram com pessoas que estavam inconscientes. O que preocupa na Holanda é o alto índice de eutanásia não voluntária, que é feita naquelas pessoa onde o diagnóstico recomenda o tratamento paliativo (VIEIRA, 2009, p. 133).

1.4.3 Bélgica

Em 23 de setembro de 2002, na Bélgica, entrou em vigor a lei da eutanásia, fazendo prevalecer a maioria da opinião pública e do parlamento (L'UNION NATIONALE DES MUTUALITÉS SOCIALISTES, 2013, p. 4). A Lei deixou definido a eutanásia como “o ato, realizado por terceiros, que faz cessar intencionalmente a vida de uma pessoa a pedido desta” (PESSINI, 2004, p. 331).

A eutanásia é permitida, apenas se alguns requisitos forem cumpridos, que são: a) que o médico assegure que o paciente esteja em plena capacidade e consciência quando se manifestar; b) que o pedido do paciente seja voluntário, pensativo, repetido, livre de qualquer coerção; c) que a doença que acometeu o paciente seja de fase terminal e sem chance de cura; d) que o paciente esteja passando por um grande sofrimento físico ou psicológico (L'UNION NATIONALE DES MUTUALITÉS SOCIALISTES, 2013, p. 6).

É necessário que o médico informe o paciente sobre sua expectativa de vida devido ao seu estado de saúde, bem como deixe claro sobre o pedido da eutanásia. É necessário que o paciente faça um pedido escrito, acompanhado por um adulto, desde que este adulto não tenha algum benefício financeiro proveniente da morte do paciente. O pedido pode ser cancelado a qualquer momento pelo paciente (VIEIRA, 2009, p. 135). Existe uma Comissão Federal de Controle e Avaliação da Eutanásia,

que é composta por vários profissionais para verificar se o procedimento foi realizado em conformidade com a lei belga de 28 de maio de 2002.

1.4.4 França

Na França o projeto de lei 166 queria fazer com que a eutanásia deixasse de ser crime (VIEIRA, 2009, p. 10). Houve um caso de um bombeiro que depois de sofrer um acidente e ficar quase com total incapacidade física, ter pedido para que sua mãe desse fim a sua vida, onde ela administrou uma alta dose de medicamento em sua sonda gástrica, fazendo com que seu filho viesse a falecer pouco tempo depois . (GOLDIM, 2004, p. 21).

A mãe do bombeiro foi presa por tentativa de assassinato, mas foi liberada a pedido do Ministério Público, onde respondeu em liberdade. Logo depois, foi acusada de “administração de substâncias tóxicas“ (GOLDIM, 2004). Só depois, no dia 17 de março de 2015, foi aprovada por deputados franceses a lei que chega perto da legalização da eutanásia, que espera a análise do senado. A eutanásia ainda é proibida na França, mas, se o projeto for aprovado, dará autorização para que médicos induzam os pacientes ao coma, desde que tenham pouco tempo de vida.

1.4.5 Espanha

Na Espanha, a eutanásia é discutida desde a década de 1920, onde a maioria dessa discussão se dá pela influência do criminalista Luiz Jiménez de Asúa, que teve como proposta considerar a eutanásia como homicídio piedoso, havendo uma exclusão do ato ilícito, desde que o sujeito ativo não tivesse maus antecedentes e o paciente estivesse totalmente de acordo. Um caso conhecido de Ramón Sampedro aumentou o debate sobre a eutanásia na Espanha. Ramón por 29 anos ficou tetraplégico, quando em 1993, pediu ao Poder Judiciário espanhol que lhe fosse praticado a eutanásia, onde lhe foi concedido

Com o auxílio de amigos planejou a sua morte de maneira a não incriminar sua família ou seus amigos. Em novembro de 1997, mudou-se de sua cidade, Porto do Son/Galícia-Espanha, para La Coruña, 30 km distante. Tinha a assistência diária de seus amigos, pois não era capaz de realizar qualquer atividade devido a tetraplegia. No dia 15 de janeiro de 1998 foi encontrado morto, de manhã, por uma das amigas que o auxiliava. A necropsia indicou que a sua morte foi causada por ingestão de cianureto. Ele gravou em vídeo os seus últimos minutos de vida. Nesta fita fica evidente que os amigos colaboraram colocando o copo com um canudo ao alcance da sua boca, porém fica igualmente documentado que foi ele quem fez a ação de colocar o canudo na boca e sugar o conteúdo do copo. A repercussão do caso foi mundial, tendo tido destaque na imprensa como morte assistida. A amiga de Ramón Sampedro foi incriminada pela polícia como sendo a responsável pelo homicídio. Um movimento internacional de pessoas enviou cartas "confessando o mesmo crime". A justiça, alegando impossibilidade de levantar todas as evidências, acabou arquivando o processo. (GOLDIM, 2007).

Contudo o direito espanhol proíbe a prática da eutanásia. O Código Penal Espanhol o homicídio e o auxílio ao suicídio. Entretanto, há uma redução na pena do indivíduo que cause a morte de outro por pedido expresso, desde que essa pessoa esteja passando por sofrimento acometido por doença grave que fosse difícil de suportar.

1.4.6 México

No México o Código Civil Federal garante a proteção à vida. Assim, a eutanásia é um ato punível como crime, porém como atenuante. O Código Penal Federal do México pune a prática do auxílio ao suicídio. No Novo Código Penal do Distrito Federal, a eutanásia é prevista como um ato que trás penas menores que a do homicídio. Já foram apresentados projetos para a legalização da eutanásia, mas essa questão enfrenta muita oposição. Mesmo assim, a eutanásia é uma questão discutida por oito estados mexicanos (MARISCAL, 2004, p. 464).

1.4.7 Argentina

Foi sancionada no Senado Argentino, em 09 de maio de 2012, a lei que modifica a Lei dos Direitos do Paciente, legalizando o direito do paciente recusar um

tratamento que possa prolongar sua vida, bem como revogar essa vontade posteriormente. Essa discussão trouxe a aprovação da “Lei da Morte Digna”. Houve polêmica em torno da nova lei que permitia que o paciente rejeitasse o tratamento, assim esse paciente poderia passar por um sofrimento ainda maior por não estar recebendo a medicação que daria alívio para suas dores. Entretanto, vale ressaltar que a “Lei da Morte Digna” proíbe a eutanásia, autorizando somente uma eutanásia passiva, onde são desligados os aparelhos que são a única forma de sobrevivência do paciente (ARGENTINA, Lei nº 26.742, de 9 maio de 2012).

1.4.8 Brasil

No Brasil, o médico ou qualquer pessoa que instigar ou induzir alguém a cometer suicídio, responderá pelo crime previsto no artigo 122 do Código Penal, podendo ser condenado a uma pena de até 6 anos. No Brasil, a eutanásia não é prevista em nenhum dispositivo legal. Quem pratica a eutanásia pode responder por homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, onde ocorre uma diminuição da pena de homicídio (BRASIL, 2016, p. 539). O tema traz um grande debate na sociedade, envolvendo importâncias morais, religiosas, políticas, sociais, médicas e legais. Para Meilaender, os pacientes terminais devem ser analisados como bons anfitriões

O bom anfitrião reconhece determinados limites. Ele não chuta os convidados para fora e também não os pressionam para que fiquem quando chega a hora de encerrar a festa. Esses limites correspondem aos dois extremos que, segundo Paul Ramsey, devem ser evitados no cuidado para com os que estão à beira da morte. Por um lado, não devemos optar pela morte e, tampouco, tê-la como objetivo. Por outro lado, também não devemos agir como se a continuidade da vida fosse o único bem ou o mais desejável deles. A vida não é deus, é um dom de Deus. Assim, não devemos colocar a morte como nosso objetivo nem continuar lutando contra ela quando chega sua hora. “Permitir a morte” é justo; matar, não. Nossa esfera de liberdade encontrasse dentro desses limites (MEILAENDER, 2009, p. 89-90).

Vale ressaltar sobre a diferença da eutanásia ativa direta (ação de provocar a morte do paciente por meio de medicamento letal) e indireta (ação do médico de

aplicar analgésicos para aliviar a dor e o sofrimento do paciente o que, conseqüentemente, levará à abreviação da vida do paciente). Na eutanásia ativa indireta, o médico tenta aliviar o sofrimento do paciente, sendo este um ato principal, e a morte um ato secundário. Assim, a eutanásia indireta é uma prática que não é punida no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a atitude do médico foi a mais correta, de tentar fazer o bem ao paciente, mesmo este não querendo continuar com sua vida. Santoro adverte, “e não é só: não pode o médico permanecer inerte enquanto o doente é submetido à verdadeira tortura, a qual, ainda que não decorra de uma ação humana, é vedada constitucionalmente” (SANTORO, 2010, P. 119).

Está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei n. 125/96, que foi elaborado em 1995, onde requer alguns critérios para uma “morte sem dor”. Este projeto prevê que pessoas que estão com doenças sem cura e passam por um grande sofrimento, possam requisitar sua própria morte. O projeto prevê que a autorização deve ser aprovada por cinco membros de uma junta médica, e que dois destes sejam especialistas na doença que o paciente está sofrendo.

Existem inúmeros motivos para que a vida seja defendida, uma vez que as pessoas lutam por tantos direitos, garantidos pela Constituição Federal. Porém, existem momentos em que a vida pode ser questionada pela própria pessoa que a vive, observando os direitos de liberdade, dignidade, autonomia privada, dentre outros.

Com um manifesto contrário à eutanásia, Hungria (1955), introduzindo o livro “O direito de matar” de Evandro Correia de Menezes, deixa claro que o problema não diz respeito a questões jurídicas, e que deve ser tratado no âmbito da psicologia anormal (HUNGRIA, 1955 *apud* MENEZES, 1977, p. 128-131).

Para o jurista brasileiro Noronha (1994, p.143) que é contrário à eutanásia, deixa claro que não há direito em matar alguém, e ninguém tem o direito de morrer, pois a vida tem função na sociedade. Ainda esclarece que a função da ciência é dar vida e não tirá-la.

A favor da eutanásia, Menezes (1977, p. 132) defende que aquele que mata por piedade deve ser isento de pena: “não nos basta o perdão judicial; queremos que a lei declare expressamente a admissão da eutanásia, que não seria um crime, mas, pelo contrário, um dever de humanidade”.

O artigo 1º *caput* da resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina onde prevê que “É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”. O autor do artigo deixa entendido que quando se fala: “respeitada à vontade da pessoa ou de seu representante legal” quer dizer que na falta de autorização, e o paciente não estiver em condições de expressar sua vontade e, na falta de um representante legal, o médico pode decidir o que será melhor para o paciente.

Fica claro que a doutrina está dividida entre aqueles que são contra a eutanásia e aqueles que a defendem. Alguns autores dizem se tratar de razões pessoais, outros falam da religião, mas a maioria traz justificativas sobre questões éticas, sociais, morais e de dignidade da pessoa humana, porém tanto a jurisdição quanto a doutrina em sua maioria é contrária à eutanásia.

CAPÍTULO 2: BIOÉTICA, BIODIREITO E RELIGIÃO

2.1 Religião em Relação a Eutanásia

Há religiões em que os deuses se manifestam: surgem diante dos humanos em beleza, esplendor, perfeição e poder e os levam a ver uma outra realidade, escondida sob a realidade cotidiana, na qual o espaço, o tempo, as formas dos seres, os sons e as cores, os elementos encontram-se organizados e dispostos de uma outra maneira, secreta e verdadeira. A divindade, levando um humano ao seu mundo, desvenda-lhe a verdade e o ilumina com sua luz. Judaísmo, cristianismo e islamismo são religiões da revelação (CHAUI, 2000, p. 297).

A manifestação da verdade e a revelação da vontade exprimem o mesmo acontecimento: aos humanos é dado conhecer seu destino e o de todas coisas, isto é, as **leis divinas**.

A vontade divina pode tornar-se parcialmente conhecida dos humanos sob a forma de leis, isto é, decretos, mandamentos, ordenamentos, comandos emanados da divindade. Assim, como a ordem do mundo decorre dos decretos divinos, isto é, da lei ordenadora à qual nenhum ser escapa, também o mundo humano está submetido a mandamentos divinos, dos quais os mais conhecidos, na cultura ocidental, são os Dez Mandamentos, dados por Jeová a Moisés. Também são de origem divina as Doze Tábuas da Lei que fundaram a república romana, como eram de origem divina, as leis gregas explicitadas na *Ilíada* e na *Odisséia*, de Homero, bem como nas tragédias (CHAUI, 2000, p. 297).

De acordo com Miguel Reale (2002, p. 394), na sua obra *Filosofia do Direito*

o homem, em primeiro lugar, pode agir sem encontrar em si mesmo a razão de agir, nem tampouco nos demais, mas adaptando a sua conduta ou comportamento a algo que é posto acima dos homens individualmente considerados, ou de sua totalidade.

As religiões ordenam a realidade segundo dois princípios fundamentais: o bem e o mal (ou a luz e a treva, o puro e o impuro).

Se Deus é bom, justo, misericordioso, clemente, criador único de todas as coisas, onipotente e onisciente, como surgiu sua negação, o mal?

Que positividade poderia ter o mal, se, no princípio, havia somente Deus, eterna e infinitamente bom?

Qual é, pois, a origem do mal? A criatura.

O mal não é uma força positiva da mesma realidade que o bem, mas é pura ausência do bem, pura privação do bem, negatividade, fraqueza.

Nas religiões como o cristianismo, a falta ou pecado é uma ação interna invisível (mesmo que resulte num ato externo visível), causada por uma vontade má – nesse caso, a falta é um **crime** – ou por um entendimento equivocado – nesse caso, a falta é um **erro**. É uma **transgressão** experimentada na forma de **culpa**, exigindo expiação.

Como balizar nossas atitudes?

Como agir segundo valores que se põem além do plano de nossa existência?

Reale (2002, p. 394) enfatiza que “há casos em que nos sentimos determinados a agir segundo valores que se põem além do plano de nossa existência, não se proporcionando à dos outros homens, nem tampouco à da totalidade dos homens e à sua história. Tais valores não se referem também à “sociedade” tomada como um todo distinto de seus elementos componentes ou à síntese das aspirações humanas.

Em tais casos, temos a consciência de que o valor determinante da ação *transcende* aos indivíduos e à sociedade. Quando o homem age no pressuposto dessa direção transcendente, temos a conduta religiosa. Pouco importa que um ou outro homem se considere “emancipado” dessa conduta, pois, qualquer que seja o valor autêntico da consciência de “emancipação”, o certo é que o homem age frequentemente num sentido de transcendência, pautando o seu agir e a direção de sua conduta pelo reconhecimento de um fim que não é posto nele mesmo, nem nos demais homens, nem na totalidade dos homens vista sociológica ou historicamente (REALE, 2002, p. 397).

Na verdade, a conduta religiosa se desenvolve no espaço e no tempo, como toda boa conduta, mas subordinada intencionalmente a valores não temporais. Alguns autores, na acepção de Reale, procuram explicar o fenômeno religioso como fenômeno puramente sociológico, dizendo que a conduta religiosa é uma conduta ilusória, porquanto implica a inconsciente ou a voluntária divinização do social. Na conduta religiosa *participamos* de algo que só é nosso na medida em que o reconhecemos acima de nós. Na conduta religiosa, há um *dar-se* como condição de compreensão, um “subordinar-se” como condição de compreensão, um “subordinar-se” como razão de conquista estimativa, o que mostra sua analogia com certas formas mais altas de conduta amorosa. Nesta, no entanto, a dedicação é entre o

agente e o objeto da ação (o ente amado) em um ato de integração subjetiva, de posse integral e submissão, “dedicação e senhorio” (REALE, 2002, p. 395).

Somos seres destinados à morte, e é principalmente dessa consciência que surge o *sentimento de transcendência*, de dedicação ao não transitório, de carência do Eterno que cuidamos descobrir no íntimo de nossa consciência, na singularidade de nosso eu, abstração feita aqui da natureza e “racionalidade” de tal convicção.

Max Weber (1944, p. 396) pôs bem em evidência o caráter individual da conduta religiosa, não obstante se desenvolver esta no meio social: “A conduta social íntima”, escreve ele, “só é social quando orientada pelas ações de outros. Não o é, por exemplo, a conduta religiosa quando não é mais que contemplação, oração solitária etc.”

Os homens não se vinculam em seu agir apenas por valores de transcendência, mas também se ligam por algo que está neles mesmos ou, então, nos outros homens. Quando a ação se dirige para um valor, cuja instância é dada por nossa própria subjetividade, estamos perante um ato de natureza moral. Quando nosso comportamento se conforma a uma regra e nós a recebemos espontaneamente, como regra autêntica e legítima de nosso agir, o nosso ato é moral. Ninguém pode praticar um ato moral pela força ou pela coação. A Moral é incompatível com qualquer idéia ou plano de natureza coercitiva, quer de ordem física, quer de ordem psíquica (WEBBER, 1944, p. 397).

No ato moral é essencial a espontaneidade, de tal maneira que a educação para o bem tem de ser sempre uma transmissibilidade espontânea de valores, uma adesão ao valioso, que não implica nenhuma subordinação que violenta a vontade ou a personalidade (WEBBER, 1944, p. 397).

Assim a religião pode ser considerada como uma forma de influenciar o comportamento e as formas das pessoas de observarem o mundo, incluindo valores hábitos crenças, fazendo com que o ser humano passe por uma formação de valores (MARTINS e SILVA, 2016). A igreja católica é contra a pratica da eutanásia a qual deve ser seguido princípios básicos da Igreja como

[...] os Dez mandamentos. Nestes, é citado “não matarás”, não importando qual seja o motivo, mas, para religião, Deus não aceita que um Homem “derrame o sangue” de seu semelhante. Para religião, além da fé em Deus a favor da cura e do milagre, tem-se que os médicos devem praticar o bem a

favor do enfermo, lhe provendo condições dignas de viver, mesmo que sejam seus últimos dias[.] (MARTINS e SILVA, 2016)

Assim a Igreja assimila seu entendimento ao art. 5º da Constituição Federal, o qual é assegurado o direito a Vida.

2.2 Bioética

A Bioética é uma parte da disciplina ética que investiga problemas os quais estão derivados especificamente da prática médica e biológica os quais inclui os problemas da natureza e da distribuição do tratamento, a esfera da autoridade do paciente, do médico etc., os limites das intervenções e experiências aceitáveis, além da razoabilidade da pesquisa genética e das suas aplicações (PEREIRA, 2008).

Neves (2012) em explicação a bioética demonstra que é uma nova disciplina em constante crescimento, como podemos ver abaixo

A bioética é uma disciplina nova, em contínuo crescimento e de grande discussão. Envolve de uma série de situações médicas, genéticas, sociais, culturais, éticas, epistemológicas, religiosas, metodológicas e científicas, apresenta-se como um campo norteador muito amplo, porém pouco sistematizado. Diante dessa realidade, o presente artigo inicia sua fundamentação com o tema bioética, tratando a parte conceitual, histórica, partindo à ética e moral.

Os entendimentos acerca de ética tiveram início na Grécia antiga, quando filósofos como Sócrates, Platão, Aristóteles entre outros, começaram a buscarem conhecimento e para a compreensão sobre a presença da ética na conduta humana. (FRITZEN, 2017, p.1)

A ética na civilização grega era regada a política que tinha como base a forma de organização social. Na Grécia Atena que é a deusa a qual se encontrava a cultura grega onde era exercida a justiça com julgamentos fundados em ética entre o cidadão e a sociedade que na época era chamada de polis. Naquela época o que predominava era a ética socrática, platônica e aristotélica as quais tinham o entendimento de que cada ser humano tinha que colocar os seus conhecimentos a serviço da sociedade, de tal forma que cada um de seus membros possam ser

felizes. Nesta época os atos dos homens somente eram classificados como corretos ou incorretos. (OLIVEIRA, 2007, p. 1 – 4)

Já na idade média o conceito de Ética foi radicalmente modificado, fundindo com a área religiosa. Do Século IV à XIV Deus é relacionado ao bem, justiça e verdade, e que um homem só tinha felicidade se fosse um homem que andasse com Deus seguindo as regras da igreja, nesta época os filósofos que predominavam eram Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Nesta época o conceito de ética e moral eram confundidos. A ética era uma prática imposta aos homens. Com o passar dos anos, mais para o final do Século XIV com o Renascimento, a ética começou a ter novas tendências, tendo mudanças nas classes sociais, que com a moeda de troca com mais evidência o homem se tornou o centro do Universo. (OLIVEIRA, 2007, p. 1 – 4)

A ética na idade contemporânea começou a ter definições diferentes, deixando de classificar as ações como boas ou más, e surgiu a ética aplicada, que analisa o também o comportamento do ser humano, colocando em jogo a convivência no meio social, no meio político, no estabelecimento de trabalho entre outros. O mundo tecnológico e científico se desenvolveram em um ritmo muito acelerado, mas não aconteceu o mesmo com o comportamento do ser humano, podemos encontrar a desigualdade de tratamento por causa de grupos sociais diferentes, de religiões diferentes, cor, raça, etnias, a ética está presente no nosso dia-a-dia, mas não é aplicada por todos. (OLIVEIRA, 2007, p. 1 – 4)

Marcus Tavares jornalista da Revista Ponto Com, em uma entrevista realizada em 17 de maio de 2016, com o professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Renato José de Oliveira perguntou como poderia ser considerada a ética nos dias de hoje no Século XXI? O professor respondeu da seguinte forma

É possível dar várias definições para a ética, a qual pode ser situada como parte da filosofia prática que tem o propósito de desenvolver reflexões sobre a moral ou, podemos dizer, que são valores e regras de conduta que orientam as ações de grupos determinados, conforme prefere, por exemplo, Michel Maffesoli [sociólogo francês]. Na minha opinião, a ética não diz respeito apenas à reflexão de cunho filosófico sobre problemas morais nem ao que rege a conduta de grupos particulares, mas a valores, hierarquias de valores, princípios, normas e hábitos que orientam as ações do homem no contexto de suas múltiplas relações. (OLIVEIRA, 2016, p.1)

Para o professor acima citado entende que a ética pode ter influência através de um processo de aprendizagem, por meio de situações que tenham como parâmetros a necessidade de sermos justos, não sermos egoístas etc. A ética é sem dúvidas, muito difícil de ser ensinada porque os educadores que podemos considerar como sendo, nossos pais, professores, ou seja, o meio em que vivemos, muitas vezes não estão preparados pra transmitirem a ética de uma forma correta. (OLIVEIRA, 2016, p. 1)

Em uma matéria publica pelo colunista Fabio Porchat em 3 de janeiro de 2016 nos deixa um tanto intrigado sobre o entendimento de ética nos dias de hoje como podemos ver

Estamos vivendo um momento curioso da história da nossa sociedade. Eiticamente curioso. Muitas vezes a cabeça nos diz uma coisa e nossas ações nos dizem outra. Aparentemente Cazuza já havia profetizado: Nossas ideias não correspondem aos fatos! Vejamos. Em viagem recente para a Tailândia, me deparei com a seguinte situação: uma das atrações turísticas era andar de elefante. São centenas de passeios do tipo por todo o país e sempre oferecidos nos hotéis, nas agências e na rua. A pergunta que não quer calar: isso é crueldade com o bicho? A resposta imediata é: claro! O elefante não foi feito parra carregar ninguém nas costas. Mas o cavalo foi? Podemos dizer que o cavalo foi domesticado pelo homem ao longo dos anos. (PORCHAT, 2016, p.1)

Diante do que foi estudado entendemos que a ética foi evoluindo ao longo dos tempos de acordo com a evolução do homem, nos dias de hoje inclui também a ética até mesmo no andar a cavalo, no comer carne, e até mesmo utilizar um creme, porque para a confecção de um creme provavelmente, teve um rato ou cachorro que foi sacrificado para a realização de um teste, o conceito foi evoluindo porque a sociedade foi modificando sua forma de pensar e agir, foi evoluindo, não mais sendo a ética somente relacionada a religião.

De acordo com o Dicionário Aurélio ética é definido como *“estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.”*

A ética é como um benefício que está relacionado ao comportamento humano, sendo um fator importante para o convívio social. O homem quando se tem um comportamento relacionado a ética, questiona sempre suas ações e as alheias, com o intuito de definir se são ações boas ou más, corretas ou incorretas. A ética

como disciplina tem como preocupação as ideias provenientes do bem ou mal, tendo como aspectos os teóricos. No conceito de ética a moral está essencialmente relacionada pois, faz parte das decisões tomadas por cada um, faz parte do íntimo de cada um, na forma que cada uma das pessoas reage quanto a cada decisão que deve ser tomada. (SANTANA, 2017, p.1)

A ação humana é sempre fruto de uma escolha entre o correto e o incorreto, entre o que é bom e o que tangencia o mal. Mas saber o que pertence a uma margem e o que se encontra já no outro lado da fronteira depende do ponto de vista cultural que predomina em alguns povos e em certos momentos históricos. O Homem procura se basear, normalmente, em parâmetros socialmente aceitos, que lhe permitam conviver com as outras pessoas. Para tanto ele busca se guiar pelos conceitos que norteiam a prática dos valores positivos, das qualidades humanas. (SANTANA, 2017, p. 1)

No entendimento de FARIAS (2017, p.1) a ética está relacionada a área da filosofia, que define moralmente o bom ou mau, diferencia o certo do errado. Sendo que ética e moral ambas têm uma mesma base etimológica, vindo do Greco ethos, e significando hábitos e costumes. Através do pensamento correto que a ética, é conduzido por uma universalidade moralmente definida, sendo um comportamento do ser humano realizado por meio de princípios.

A ética é parte de uma das três principais áreas da filosofia, a qual é estudada como uma ação. Tal estudo pode ser definido como conhecimento sobre um estudo de valor, podendo ser artístico, moral ou científico, a qual varia de cada cultura de diversas regiões. A ética esta envolvida no nosso dia-a-dia, nas decisões familiares, políticas ou no trabalho por exemplo. O fato de definição do agir ético, é uma forma de definir boa conduta. (MEUCCI, 2017, p. 1)

Para GONTIJO (2006, p. 1)

'Ética' significa, portanto, tanto a disciplina que reflete criticamente sobre o saber ético encarnado nos costumes e modos de ser, como esse próprio saber. O mesmo se verifica com a palavra 'moral', que servirá para designar tanto o objeto de estudo - a mo- quanto o estudo crítico do objeto - a Filosofia Moral.

A ética é uma parte da filosofia que está em contato com a reflexão a respeito de princípios que norteiam a vida moral. (GÓES, 2015, p. 1)

A ética tem como função a investigação e explicação do comportamento das pessoas ao longo de várias fases da história. Tal estudo é de grande relevância

tanto no sentido de entender o passado, quanto de definição de comportamentos padrões, os quais são aceitos pela a maioria dos seres humanos, tendo como principal objetivo o interesse de diminuição nos conflitos da sociedade. (FARIAS, 2017, p. 2)

Para FARIAS (2017, p.3) a ética seria uma forma de regras, como um pensamento único, as quais ações haveriam ações que seriam mais preferíveis a outras, tendo uma forma de julgamento do correto a se fazer. Neste sentido Faria divide as fontes das regras éticas em 5, como podemos ver abaixo:

- **1ª FONTE DAS REGRAS ÉTICAS:** é caracterizada pelo o homem puro, de bom caráter é como uma universalidade ética;
- **2ª FONTE DAS REGRAS ÉTICAS:** teria como caráter oposto a da universalidade ética, mas é relacionada ao bem comum, está relacionada a princípios;
- **3ª FONTE DAS REGRAS ÉTICAS:** tem como caráter um raciocínio das condutas humanas, onde o homem reflete sobre suas ações antes de serem realizadas;
- **4ª FONTE DAS REGRAS ÉTICAS:** Esta relacionada as legislações existentes em cada País, abrangendo também aos códigos utilizados nas empresas.
- **5ª FONTE DAS REGRAS ÉTICAS:** Normas éticas vem dos costumes

Observamos que a ética vem se desenvolvendo sendo uma matéria filosófica muito importante por definir parâmetros a serem seguidos para um melhor convívio em sociedade.

O ser humano podendo ser um homem, uma mulher, ou um a criança, é constituído pela a entidade biológica e a pessoa, acostumando a se afirmar que o ser humano tenha mais que uma morte, as quais são a morte biológica e jurídica, onde que a morte biológica é quando ocorre a interrupção de todos os processos biológicos, tornando irreversível o processo de toda a unidade biológica. Já a morte jurídica é definida pela a ciência médica. (SANTOS, 1997)

No ponto jurídico o importante da fixação da morte, é porque quando ocorrida a extinção da personalidade jurídica, cabe ao médico determinar o momento que aconteceu, quando se é datado o atestado de óbito. (MARLET, 1987)

2.3 Biodireito

Já o biodireito é uma parte do direito onde é tratada a teoria, a legislação e as jurisprudências que estão relacionados às normas que regulamentam a conduta humana em face dos avanços tanto da medicina quanto da biotecnologia. Tal disciplina tem como base: o Direito Civil, o Direito Constitucional e o Direito Penal; sendo que este tem sempre o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana quando está relacionado às novas tecnologias médicas e biotecnológicas presentes na sociedade contemporânea de diversas maneiras (PEREIRA, 2008).

Sobre o biodireito Neves (2012) entende que esta interligado a bioética, destaca a significância do ser humano

Em seguida, por estar diretamente interligado a bioética, parte-se para o biodireito, descrevendo conceito, histórico, importância, contextualização social e normatização jurídica. Por fim, finaliza-se o estudo tratando-se da significância do ser humano e de sua dignidade e a importância do Direito frente as inovações e pesquisas científicas.

A lei pode ser considerada como um instrumento flexível, quando relacionado a Bioética. Ambas as disciplinas devem percorrer seus caminhos juntas, pois com as novas conquistas tecnológicas o meio social deve ser sempre levado em conta nas decisões do legislativo e judiciário sempre com o intuito de resgate a Dignidade Humana (SANTOS, 2001, p.119).

A bioética e o biodireito estão sempre juntos com os direitos humanos, não podendo deixar que a biotecnologia cometa injustiças contra os seres humanos, com os artifícios de que o progresso científico necessite disso e que estas ações sejam em prol da humanidade. Caso ocorra algum ato que seja contra a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos (DINIZ, 2002, p. 20).

CAPÍTULO 3: DIREITO DO HERDEIRO

3.1 Direito Sucessório

Quando ocorre o falecimento da pessoa física, encerra com ela a existência jurídica. Assim, o direito sucessório complementa as áreas do direito civil, sendo que a pessoa que falece deixa de ser um possuidor de direitos e obrigações. Após a morte, o falecido perde a titularidade sobre o patrimônio, sendo que suas dívidas e obrigações são observados antes da realização da partilha da herança (BUCCI, 2018).

Para o acontecimento da sucessão, o art. 1784 do Código Civil reconhece que, após aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que esta somente é aberta após a morte real ou presumida (BUCCI, 2018).

A morte presumida se dá pelo instituto da ausência, que é quando uma pessoa desaparece de seu domicílio sem deixar notícias. O código civil de 2002 deixa bem claro no art. 22 ao 39

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

O Código Civil em seus artigos 23 ao 25, estabelece uma sequência a ser seguida para a nomeação do curador, como por exemplo

- *o cônjuge do ausente, se não estiver separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência;
- * pais do ausente (destaque-se que a referência é somente aos genitores, e não aos ascendentes em geral);
- * descendentes do ausente, preferindo os mais próximos aos mais remotos
- * qualquer pessoa à escolha do magistrado.

O Código civil reconhece a ausência como morte presumida, no seu art. 6º, a partir do momento em que a lei autorizar a abertura da sucessão definitiva “*A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.*”

Quando é requerida a declaração de ausência, e depois de publicado o edital como está expresso no art. 26 do Código civil, ou seja, poderá depois de um ano da publicação do primeiro edital, sem notícias do ausente e sem que se tenha

representante, poderão os interessados requerer abertura provisória da sucessão. Encontra-se expresso os interessados no artigo 27 do Código civil

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Os sucessores recebem os bens provisoriamente, tendo que todos dar garantia dos bens que estão em seu poder mediante penhores ou hipotecas, em caso do ausente retornar. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29(onde o juiz ordenará conversão dos bens móveis sujeitos a deterioração (ex: animais) ou extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela a união) de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Depois de se passar 10 anos em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas art. 37 Código civil. Poderá também requerer a sucessão definitiva, comprovando-se que o ausente tenha 80 anos de idade e que de cinco datam suas ultimas notícias. Sendo assim, a sucessão já não é mais provisória e sim definitiva para domínio total dos sucessores.

Se o ausente não regressar e nenhum herdeiro tiver promovido a sucessão definitiva os bens passam ao domínio do Município, Distrito Federal ou da União (art. 39 § único).

Assim, a sucessão pode ser classificada como legítima, a qual decorre da lei, não possuindo testamento, sendo transmitida a herança aos herdeiros legítimos indicados pela a Lei. A sucessão testamentária ocorre por meio da vontade realizada através de testamento deixado pelo testador, somente podendo ser realizado o testamento de metade dos bens deixados (art. 1789 CC). A outra metade são dos herdeiros legítimos, ou seja, necessários como os descendentes (FRANKLIN, 2018).

O Princípio Básico do Direito das Sucessões é conhecido como Droit de Saisine (direito de posse imediata), o qual é transmitido automaticamente e imediatamente, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujos (art. 1.784 CC). A sucessão é aberta por meio de quando o herdeiro sobrevive ao de cujus, mesmo que seja por um instante, herdando os bens por ele deixados e transmitindo a seus sucessores se por acaso falecer em seguida (FRANKLIN, 2018).

Assim, existem alguns casos que podem configurar como excludentes do direito sucessório, os quais serão exemplificados abaixo.

3.2 Excludentes do Direito Sucessório

As excludentes do direito sucessório são elencadas nos artigos 1.814 a 1.818 e 1961 a 1964 do Código Civil, as quais são no sentido de exclusão do herdeiro, nos casos em que os atos praticados por ele possam ser configurados como, desapeço e menosprezo contra o de cujos, podendo ser configurado como exclusão por indignidade e deserção (STOLZE, 2014).

Assim a exclusão por indignidade é elencada de forma taxativa no art. 1.814 do Código Civil

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Desta forma resta configurado que para atender aos requisitos da excludente de por indignidade, o herdeiro necessita ter praticado atos contra a vida do de cujos, sendo este um instituto de natureza punitiva (STOLZE, 2014)

O instituto da exclusão por deserção, é realizada pelo próprio autor da herança, sendo uma manifestação da vontade, podendo somente os herdeiros

necessários serem deserdados, de forma expressa em testamento e tornando de forma explícita o porquê da deserdação (STOLZE, 2014)

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Assim a deserdação é uma forma expressa de reprovação ao herdeiro necessário, o qual se dá por meio de atitudes relacionadas e cometidas por parte do desertor os quais foram elencadas acima nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Assim como a deserção é realizada por meio de um testamento, deve se dar por atos cometidos antes do fato causador, que é a morte de uma pessoa (STOLZE, 2014).

Os descendentes e os ascendentes podem ser excluídos da herança tanto por deserção como por indignidade, já o companheiro, ou cônjuge, somente pode ser excluído por causas de indignidade (STOLZE, 2014).

3.3 Direito a Sucessão do Herdeiro que Incita a Prática da Eutanásia por Interesse Próprio

Morte, no dicionário Aurélio, é definida como: Ato de morrer; o fim da vida animal ou vegetal. (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2016)

O conceito de morte é uma liga de idéias filosóficas, teológicas e científicas acerca do que é essencial à existência humana. Há pouco tempo, morte era considerado quando o corpo e mente deixavam de funcionar, ou morria quando dava o “último suspiro” ou o coração parava de bater. Os testes de confirmação da morte eram tão simples que não levantavam problemas na ordem prática, testes estes que eram a prática de: palpar o pulso e auscultar o coração e os pulmões, ou até mesmo segurar um espelho junto ao nariz para confirmar a ausência de respiração através da falta de condensação. (LIMA, 2005)

Para Lima (2005) morte é definida como

[...] a perda de fluidos vitais; a separação da alma; a perda irreversível da capacidade de integração do corpo; a perda irreversível da capacidade de consciência e integração social; foram considerados critérios de morte o cessar irreversível do funcionamento: de todas as células, tecidos e órgãos; do coração e dos pulmões; de todo o encéfalo; do córtex cerebral; do tronco cerebral; da capacidade corporal da consciência. (LIMA, 2005)

O conceito jurídico de morte é um conceito aberto, sendo considerado desta forma porque seus elementos são dados pela ciência médica, mas sua interpretação é jurídica. (SANTOS, 1997)

O Conselho Federal de Medicina tem a legitimidade para definir o que é morte, a qual também está definida pela a resolução nº 1.480/97, que define morte cerebral como a perda irreversível das funções naturais do córtex e do tronco encefálico, podendo somente ser constatada após o sétimo dia de vida, e com atestado médico especificado. Quando ocorre a anencefalia o indivíduo pode apresentar batimentos cardíaco e atividade respiratória, preservando parte do tronco encefálico, tornado assim possível algum meio de vida o qual este é o vegetativo. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2016)

A morte legal nada mais é que meio de se declarar que o ser humano já não tem mais vida, como iremos discorrer no presente trabalho sobre a ortotanásia, eutanásia, suicídio assistido e morte encefálica.

A palavra eutanásia é de origem grega, que quer dizer, “boa morte”. (ROCHA, 2016).

Em relatos sobre a ortotanásia, eutanásia e suicídio assistido Freitas (2016) defende

[...]que **são condutas absolutamente distintas**, o que leva cada qual a uma determinada consequência jurídica. Ortotanásia é a conduta do médico que, diante a uma morte iminente e inevitável e respeitando a autonomia do paciente, passa a empregar os cuidados paliativos, ao invés de submeter seu paciente a um tratamento fútil, a uma verdadeira obstinação terapêutica. Não se trata de uma simples supressão do tratamento médico, mas da adoção de condutas diversas daquelas que propiciariam ao paciente apenas mais quantidade de vida, porém a um alto custo. Prioriza-se na ortotanásia o respeito ao bem-estar físico, psíquico, social e espiritual, que é o conceito atual de saúde. Já a eutanásia é ação ou omissão empregada para abreviar a vida de um paciente incurável, suprimindo-lhe a dor e o sofrimento. O suicídio assistido também tem por componente caracterizador a compaixão, porém diferencia-se desta porque quem pratica a conduta capaz de gerar o evento morte é a própria pessoa que vem a falecer, após a assistência do terceiro, enquanto que na eutanásia, é esta outra pessoa quem executará a conduta capaz de levar ao evento morte. (FREITAS, 2016) (grifos nosso)

Para que seja tomada tais medidas a ortotanásia apresenta três requisitos:

- **Primeiro**, a morte do paciente deve ser iminente e inevitável, e o tratamento adequado para tal tratamento deve ser considerado inútil.
- **Segundo**, tem a necessidade do consentimento do paciente, ou de seus familiares para a conversão do tratamento em cuidados paliativos.
- **Terceiro**, a atuação do médico visando a um estado completo de bem-estar físico, psíquico, social e espiritual do paciente. (FREITAS, 2016)

O consentimento é um dos requisitos da ortotanásia, por ser consequência do princípio bioético da autonomia, explícito hoje pelo novo Código de Ética Médica. A Resolução nº 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 1º, obriga o médico a respeitar a vontade da pessoa ou de seu representante legal, e quando o paciente não está em condições de manifestar livremente a sua vontade, são os familiares que devem expressar sua vontade. Quando não for possível, ter o consentimento nem do paciente e nem dos seus familiares o médico deverá adotar as medidas de acordo com o princípio da beneficência. (FREITAS, 2016)

A eutanásia é quando o paciente sabe que tem uma doença incurável ou se encontra em uma situação onde não tem mínimas condições de vida, e diante de tal situação pede ao médico ou a uma terceira pessoa que o mate antecipadamente, fazendo com que não sofra mais, tanto psicologicamente quanto fisicamente. A

eutanásia pode ser configurada por uma ação ativa ou omissiva, a ativa é quando a pessoa qualificada para tomar as decisões tem a intenção de realizar a eutanásia e a omissiva é quando a pessoa qualificada deixa de realizar uma ação terapêutica que lhe mantém vivo. (BOMTEMPO, 2010)

Sobre a morte assistida Gomes (2016), nos ensina que

A morte assistida (ou suicídio assistido ou morte medicamente assistida) consiste no auxílio para a morte de uma pessoa, que pratica pessoalmente o ato que conduz à sua morte (ao seu suicídio): toma o veneno, por exemplo. Note-se que na morte assistida a criação do risco é gerada pelo próprio paciente (essa é uma forma de autocolocação em risco, diante de conduta própria). O agente (o terceiro), nesse caso, apenas auxilia, porém, não pratica o ato criador do risco. Nisso é que a morte assistida difere da eutanásia. (GOMES, 2016)

Em 2006, um garoto de 16 anos planejou o dia, a hora e o local de sua morte, que viria a acontecer em 26 de julho de 2006 a partir das 11h, no banheiro do apartamento onde morava com seus pais, na cidade de Porto Alegre, sendo esta a primeira vez que se teve notícias no Brasil do acontecimento de um suicídio estimulado e que ao mesmo tempo foi assistido por inúmeros internautas de todo o mundo. (ETCHICHURY, 2006)

A morte encefálica é a ausência de todas as funções neurológicas, é completa e irreversível para de todas as funções do cérebro. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2008)

Para que seja declarada a morte encefálica um médico conduz os exames que dão o diagnóstico de morte encefálica, os quais são baseados em sólidas e reconhecidas normas médicas, dentre os testes a serem feitos pelo médico estão inclusos um exame clínico para mostra que o paciente não tem mais reflexos cerebrais e não pode mais respirar por si próprio. E ainda é realizado um teste que pode incluir o exame do fluxo sanguíneo (angiograma cerebral) ou um eletroencefalograma, que são feitos para confirmar a ausência do fluxo sanguíneo ou da atividade cerebral. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2008)

Na Constituição Brasileira de 1988, o direito à vida não é imposto às pessoas, quando a vida já não se mostra mais possível, ou seja, é aceitar que a vida já esta no fim, reconhecendo a morte como parte integral da existência humana., sendo, assim, natural e previsível, como o nascer. (SZLACHTA; OLIVEIRA, 2016)

Em termos jurídicos, já existe uma resolução do Conselho Federal de Medicina, Resolução nº. 1995/2012, publicada no DOU em 31/08/2012, que trata das diretivas antecipadas e que permite a qualquer pessoa, maior de idade e em plenas faculdades mentais, autodeterminar a que tratamentos e procedimentos que ser submetida em casos de não poder mais expor sua vontade, por meio de registro expresso do paciente em um documento determinado DIRETIVA ANTECIPADA DE VONTADE, também conhecida como TESTAMENTO VITAL. (SZLACHTA; OLIVEIRA, 2016)

A morte digna, quando respeita a razoabilidade, deve atender a uma série de condições e elimina, assim, a tipicidade material, pois a morte não é arbitrária. Para que venha a ocorrer o resultado morte provocada, tem-se uma ponderação entre o interesse de proteção de um bem jurídico e o interesse geral de liberdade, fundados valores constitucionais básicos como o da dignidade humana. (GOMES, 2016)

Não existe direito absoluto, nem mesmo aqueles direitos tipificados no artigo 5º da Constituição Federal pondo-se em destaque quando assegura a inviolabilidade da vida. Quando a lesão é ao bem jurídico vida torna-se um assunto razoável, não podendo falar em resultado jurídico intolerável, pois de um lado temos uma vida inviável, não configurando assim um crime. (GOMES, 2016)

Assim, a eutanásia, que tem como origem a etimologia de (boa morte) sendo considerada como um ato de misericórdia que proporciona ao doente uma morte suave e indolor. Em alguns casos a eutanásia pode ser caracterizada no Código Penal como uma prática de homicídio simples, ou privilegiado dependendo do caso (SAAB, 2014)

Quando o paciente opta pela eutanásia não se trata apenas de uma opção, mas uma valoração, de quando viver não é mais a melhor escolha, já que não é possível fazê-lo com dignidade. Desta forma, a eutanásia precisa ser analisada concretamente e não abstratamente. Já que esta não é apenas a interrupção da vida, mas, também, o alívio para o sofrimento do paciente (SAAB, 2014).

O fato de a eutanásia ser caracterizada como um crime é por ser identificada como uma violação ao direito a vida, elencado na Constituição Federal.

A legislação brasileira não permite a prática da eutanásia, sendo somente estabelecida na legislação brasileira a hipótese do enfermo, quando totalmente sozinho, colocar fim sem sua vida por vontade própria e sem ajuda de ninguém (SAAB, 2014).

O único projeto de Lei nº 125/96, que tramita no Congresso Nacional, e está arquivado desde o ano de 2003, é que sugere a prática legal da eutanásia no Brasil, desde que seja aprovada por uma junta médica, a ineficácia do tratamento, caso em que se o paciente não estiver consciente esta decisão cabe aos pacientes (SAAB, 2014).

Sendo neste sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal, julgado em 04 de dezembro de 2017, pelo Relator Ministro Edson Fachin, o qual ressalta ao exercício do direito a morte digna, o qual serão destacados trechos do julgado

Trata-se de mandado de injunção individual, com pedido liminar, impetrado por George Salomão Leite, tendo por objeto viabilizar o exercício do direito fundamental à morte digna por parte do impetrante. Sustenta que o “direito fundamental à morte com dignidade encontra-se positivado de forma implícita na Constituição Federal, de modo a requerer um labor hermenêutico para aferir, inicialmente, sua existência, e por consequência, qual o conteúdo do bem jurídico.” (eDOC 1, p.2) Conceitua o direito fundamental a morte digna como sendo (eDOC 1, p.2) : “o direito subjetivo público, assegurado a todo e qualquer ser humano que padece de uma enfermidade grave ou incurável, consistente em decidir o momento e a forma de sua morte, desde que manifestado previamente por seu respectivo titular ou, por alguém legalmente habilitado para tanto.” Discorre acerca do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, buscando demonstrar que apesar de não se encontrar expressamente positivado no texto constitucional, o direito à morte digna decorre dos seguintes princípios constitucionais: 1. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III, CF); 1.1 Vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); 2. Liberdade e autonomia individual (art. 5º, III, CF); 3. Integridade física (art. 5º, III, CF); 4. Integridade psíquica (art. 5º, X, CF); 5. Integridade moral (art. 5º, X, CF); 6. Liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF); 7. Dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros (art. 3º, I, CF) e; 8. Direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF). Nesse sentido, articula com os citados princípios constitucionais, apontando o caráter relativo do direito fundamental à vida. Argumenta que (eDOC 1, p.20): “(...) se a Constituição atribui ao Estado a faculdade de matar (e evidentemente esse ato é contrário à vontade do titular do direito fundamental a vida), mesmo que excepcionalmente, um sujeito que pode estar em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, porque não permite ao indivíduo a faculdade de morrer para que se tenha paz e sossego, quando acometido por uma enfermidade grave ou incurável? A pergunta que se faz é a seguinte: porque não é dada a possibilidade de morrer, a alguém que padece de uma enfermidade grave ou incurável, cuja continuidade da vida apenas lhe trará mais sofrimentos e dores de toda ordem, mas é dada a possibilidade de matar alguém pela prática de um crime de guerra? Percebam, ínclitos Ministros, que não é factível sustentar a idéia de absolutização do direito fundamental à vida humana quando, ao próprio Estado, é permitido suprimir uma vida com a pena capital, mesmo que excepcionalmente.

[...]

(STF - MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJe-282 07/12/2017)

Logo não sendo possível exercer a Eutanásia, podendo ser considerado como um ato de ilícito penal.

Assim o herdeiro que pratica Eutanásia em proveito próprio, diante dos estudos anteriormente exemplificados no presente trabalho, pode-se entender que resta um praticante de um ilícito penal, podendo incidir uma das penas de excludente de sucessão, pois todo ato do herdeiro, foi realizado em próprio proveito, sem se atentar para a real prática da Eutanásia. A única preocupação do herdeiro, seria a herança a ser recebida, e não a dita “boa morte”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta configurado que a Eutanásia nos primórdios é o fato de exercer o direito de ter uma morte em paz, indolor, ou seja, é a opção de morrer sem que ocorra maiores problemas, sem ressuscitação, sendo a morte induzida.

Assim a Eutanásia, entra em confronto com inúmeros Princípios elencados na Constituição Federal, sendo um dos principais, o da Dignidade da Pessoa Humana, o qual todos os homens possuem o direito de levar uma vida digna de seres humanos, sem levar em consideração a comunidade, grupo ou classe social em que a pessoa pertença.

A morte é um *evento*, enquanto morrer é um *processo*. No passado, as pessoas costumavam morrer dentro de poucos dias após o início da doença, nos limites de suas casas sem muita intervenção médica, porque então pouco poderia ser feito. No entanto, o avanço na medicina tornou esse processo mais lento, prolongado e oneroso. O debate sobre a legalização da eutanásia tem uma ampla gama de participantes, incluindo médicos, acadêmicos em ética e direito da saúde, políticos e o público em geral. A relevância do tema se dá pela situação em que se encontram várias pessoas, que estão em fase de doença terminal, e que desejam praticar a eutanásia, que no Brasil atualmente é um ato ilícito, e pode ser tipificado como homicídio. De fato, é um estudo importante, pois se trata da vontade da pessoa com doença incurável de ter uma morte digna. A pesquisa irá apresentar um pouco do tema proposto abrangendo sua legalidade em outros países e sua proibição no Brasil.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possui o escopo de assegurar a todo ser humano condições mínimas e indispensáveis a uma boa qualidade de vida, *“com efeito, a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, independente das condições peculiares de cada pessoa em concreto.”*(RIBEIRO, 2018)

Um outro direito que se encontra violado com a prática da Eutanásia é o Direito a Vida, elencado no artigo 1º inciso III da Constituição Federal, o qual protege

a vida do ser humano, sendo inviolável, podendo ser considerado como um direito primordial.

A Eutanásia quando praticada no Brasil, após a análise de diversos dados, e por meio de inúmeros debates, a serem analisados, inclusive o próprio paciente, pode gerar a prática de um ilícito penal, sendo caracterizada como um homicídio, mesmo que ele esteja em tratamento de uma doença terminal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. **Introdução do direito comparado**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2013.

ARGENTINA, *Buenos Aires*. Lei nº 26.742, de 9 maio de 2012. Altera a Lei nº 26.529, que estabeleceu os direitos dos pacientes em seu relacionamento com profissionais e instituições de saúde. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197859/norma.htm>>. Acesso em: 01.05.2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Morte encefálica**. 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/146morte_encefalica.html> Acesso em: 29 out 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BÍBLIA CATÓLICA. I Samuel, 31. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/i-samuel/31/>>. Acesso em: 01.05.2019.

BOMTEMPO, Tiago Vieira .**A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma análise constitucional**. 2010. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/discentes/A%20ORTOTANASIA%20E%20O%20DIREITO%20DE%20MORRER%20COM%20DIGNIDADE.pdf>. Acesso em: 29 out 2019

BRASIL. Código Penal. **VadeMecum**. 22° Ed. Editora Saraiva: Saraiva. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **VadeMecum**. 22° Ed. Editora Saraiva: Saraiva, 2016.

BUCCI, Fábio Abrahão. **Sobre o Direito das Sucessões**. 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/18/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abraham-bucci/>>. Acesso em: 25 nov 2019.

CFM Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>>. Acesso em: 15.05.2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e ortotanásia: comentários à resolução n. 1.805/06, CFM: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2009.

CABRERA, Heidy. **EUTANÁSIA: DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE**. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf>. Acesso em: 15.05.2019.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*, 12ª edição, São Paulo: Editora Ática. 2000.

COELHO, Milton Schmitt. **Eutanásia: uma análise a partir dos princípios éticos e constitucionais**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2412> >. Acesso em: 01.05.2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm>. Acesso em: 28 out 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2.ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

ESPAÑA, Madrid. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em: < http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_com_plementaria&modo=1 >. Acesso em: 01.05.2019.

FARIAS, Adriana. **Legislação e Ética Profissional**. 2017. Disponível: <http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/download/apost_etica_crc.pdf>. Acesso: 30 out 2019.

FRANKLIN, Samuel. **Resumo Completo de Direito das Sucessões**. 2018. Disponível em: <<https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 26 nov 2019.

FREITAS, Luciano de. **Morrer com dignidade**. Revista jurídica. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/64/artigo226630-1.asp>>. Acesso em: 28 out 2019.

FRITZEN, Aloísio. **Evolução Histórica da Ética**. 2017. Disponível em: <https://sites.google.com/site/aloisiofritzen/Home/etica-apresentacao/etica_conteudos/evolucao_historica_etica>. Acesso em: 30 out 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - direito das sucessões**. 1ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014.

GÓES, Karen Elizabeth. **Conceitos de Ética e Moral com base filosófica**. 2015. Disponível em:

<<https://karenelizabethgoes.jusbrasil.com.br/artigos/145251612/conceitos-de-etica-e-moral-com-base-filosofica>>. Acesso em: 30 out 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?**. 2016. Disponível em: <http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=50>. Acesso em: 29 out 2019.

GONTIJO, Eduardo Dias. **Os Termos Ética e Moral**.

Mental v.4 n.7 Barbacena nov. 2006. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272006000200008>. Acesso em: 30 out 2019.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**, São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 5. p. 128-131.

LIPKA, MICHAEL. *California legalizes assisted suicide amid growing support for such laws*. *Pew Research Center*. 05 out. 2015. Disponível em: <<http://www.pewresearch.org/facttank/2015/10/05/california-legalizes-assisted-suicide-amid-growing-support-for-such-laws/>>. Acesso em: 01.05.2019.

LIMA, Cristina. **Do conceito ao diagnóstico de morte: controvérsias e dilemas éticos**. Artigos Originais: *Medicina Interna*, Vol. 12, nº 1, jan/mar 2005. Disponível em: <http://www.spmi.pt/revista/vol12/vol12_n1_2005_06-10.pdf>. Acesso em: 28 out 2019.

MARLET, José Maria. **Conceitos médicos-legais e jurídico de morte**. Justitia, São Paulo, Ed. 49, p. 43-48, abr/jun, 1987. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/37756a.pdf>>. Acesso em: 28 out 2019.

MARTINS, E.; SILVA, J. Eutanásia: Direito, Ética e Religião. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

MAX, Weber. *Economia e Sociedade* (trad. de L. Echavarría), Volume I, México, 1944, p. 21, *apud* REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva.

MENEZES, Evandro Correia de. **Direito de Matar: (eutanásia)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MEUCCI, Arthur. **O Conceito de Ética**. 2017. Disponível em: <<http://meucci.com.br/o-conceito-de-etica/>>. Acesso em: 30 out 2019.

MÉXICO. Cidade do México. Código Civil Federal do México. Disponível em: < http://docs.mexico.justia.com/federales/codigo_civil_federal.pdf >. Acesso em: 01.05.2019.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia: o direito à morte de pacientes terminais e os princípios da dignidade e autonomia da vontade**. Curitiba: Juruá, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Barbosa de. **A Evolução do Conceito de Ética**. 2007. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/939196/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-conceito-de-%C3%A9tica>>. Acesso em 30 out 2019.

OLIVEIRA, Renato José de. **Ética do Século XXI**. 2016. Disponível em: <<http://revistapontocom.org.br/edicoes-antiores-entrevistas/a-etica-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 30 out 2019.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6210>. Acesso em: 29 out 2019.

PORCHAT, Fabio. **Ética nos dias de hoje**. 2016. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,etica-nos-dias-de-hoje,10000006063>>. Acesso em: 30 out 2019.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: por que abreviar a vida?** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. Uma análise dos aspectos gerais do princípio da dignidade da pessoa humana. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67466/uma-analise-dos-aspectos-gerais-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 dez 2019.

ROCHA, Roger Alves da. **Eutanásia – o direito a boa morte**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12102>. Acesso em: 28 out 2019.

RÖHE, Anderson. **O paciente terminal e o direito de morrer**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SAAB, João Paulo Nisrllah. **A Eutanásia no Direito**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43377/a-eutanasia-no-direito>>. Acesso em: 01 dez 2019.

SANTANA, Ana Lucia. **Ética**. 2017. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/etica/>>. Acesso em: 30 out 2019.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 119.

SANTOS, Alexandre Laureano. Futilidade terapêutica. In: CARVALHO, Ana Sofia (coord.). **Bioética e vulnerabilidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Conceito médico-forense de Morte**. São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67369/69979>>. Acesso em: 28 out 2019.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito. Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SZLACHTA, Luna Carla Sá; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. **Direito a morte digna no Brasil**. 2016. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_a_morte_digna_do_brasil.pdf>. Acesso em: 29 out 2019.

Zero Hora. **Holanda legaliza eutanásia**. 11/04/2001. Disponível em:

<<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>>. Acesso em: 01.05.2019.